ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.722810/2013-71

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.722810/2013-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	FABIO GUIMARÃES DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, *f,* da Lei nº. 9.250/95.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração e ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas a glosas realizadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para fins de restabelecer a dedução a título de despesas com pensão alimentícia. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

CÓPIA

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-34.593 (fls. 66/69), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 02/07) do contribuinte, conforme ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2010*
>
> *DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte.*

A Notificação de Lançamento nº. 2011/881342406208199 de fls. 09/14 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 2.782,34 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10) a fiscalização informa a glosa de R$ 20.542,54, correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública,** nos seguintes termos:

> *Glosa parcial das deduções indevidas de Pensão Alimentícia Judicial em razão de não comprovar os efetivos depósitos dos valores em conta corrente, conforme determina a sentença.*

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) a fiscalização informa a glosa de R$ 4.305,08, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas,** nos seguintes termos:

> *Glosa no valor de R$ 4.305,08, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*
>
> *Glosas das deduções constantes na DIRPF do contribuinte, abaixo relacionadas, de Despesas Médicas indevidas em razão da não comprovação;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- INSTITUTO MUNICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO FUNCIONALISMO CNPJ: 59.149.823/0001-26 no valor de 2.441,52;

- AMIL SAÚDE LTDA CNPJ: 43.358.647/0001-00 no valor de R$ 1.183,56;

- ELIANE APARECIDA DE SOUZA CALHEIROS CPF: 008.128-11 no valor de R$ 680,00;

Em sede de impugnação (fls. 02/08), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

a) Que dos valores declarados, ou seja, R$ 22.441,15 recebido pela Sra. Rosangela Aparecida Nadale, CPF nº. 579.288.608-30, R$ 11.164,55 refere-se à cota-parte a ela pertencente a título de prestação alimentícia, anexando aos autos a escritura pública de divórcio direto com Partilha de Bens, bem como comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte atinente à prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo;

b) Relativamente à alimentada Débora Guimarães Nadale de Souza, no valor declarado de R$ 9.617,52, o valor de R$ 4.832,72 refere-se a cota-parte devida por força dos recebimentos junto ao INSS e R$ 4.784,80 relativo a cota-parte da remuneração por si devida junto a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, consoante documentos apresentados.

Para a DRJ/SDR, a impugnação foi considerada parcialmente procedente, afastando parcialmente a glosa relativa às despesas médicas da filha Débora Guimarães Nadale de Souza, no valor de R$ 822,93, por ser esta beneficiária da pensão, sendo este montante, portanto, excluído da glosa.

Quanto às glosas relativas às deduções com pensão alimentícia à ex-cônjuge, Rosângela Aparecida Nadale de Souza, estas foram mantidas integralmente, sob o fundamento de ausência de comprovação dos depósitos bancários em conta corrente titularizada pela alimentada, conforme ficou estipulado na escritura pública do divórcio.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SDR em 25/02/2014 (A.R. fl. 72) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 74/77 em 24/03/2014, alegando, em síntese:

a) Que a obrigação do pagamento é taxativa, e, inclusive, pode acarretar a prisão civil do alimentante, mas a forma de cumprimento da obrigação, não pode ser exigida nem pela legislação que o obrigou, tampouco pelo ente tributário.

b) Que os valores devidos a título de alimentos junto ao INSS, vem sendo regularmente descontados pelo referido órgão do benefício percebido pelo Recorrente e pago diretamente às alimentadas também por aquele órgão, mediante saque mensal realizado através do cartão magnético fornecido pelo ISS, forma que não pode se opor o recorrente, eis que é este o procedimento do órgão segurador, conforme extrato que anexa;

c) Quanto aos valores auferidos junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, não ficou condicionado o desconto dos valores diretamente da folha de pagamento do contribuinte, mas sim "importâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 28/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que deverão ser descontadas e depositadas pelo divorciando, em conta corrente da divorcianda.". Assim, por conveniência das partes o pagamento ocorria em dinheiro diretamente às alimentadas mediante emissão de recibo;

d) Que o ente tributário tem conhecimento de que os valores foram desembolsados pelo Recorrente e recebidos pela alimentada, pelo simples confronto entre as declarações de rendimentos apresentadas por ambos;

e) Quanto a glosa relativa ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde, a escritura de divórcio estabeleceu que sua filha, Débora Guimarães Nadale de Souza e sua ex-esposa Rosângela Aparecida Nadale de Souza, eram beneficiárias do convênio médico mantido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, não se pode aceitar a decisão de que a menção "contribuição de assistidos" nos informes da fonte pagadora não especifica quais são as pessoas físicas beneficiárias da despesa, pois a escritura de Divórcio é clara nesse sentido.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de Despesa com Pensão Alimentícia Judicial

O recorrente pleiteia a exclusão da glosa sobre o valor de R$ 20.542,54 sob a alegação de ser este valor o montante devido à alimentanda Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, a título de "*obrigação alimentícia"*.

A DRJ/SDR reconheceu a obrigação alimentícia do contribuinte em favor de sua ex-cônjuge, conforme decisão judicial. Todavia, foram desconsiderados os recibos apresentados pelo contribuinte como comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, eis que desacompanhados de outros elementos hábeis e idôneos a conferir a certeza do efetivo desembolso destes valores.

Como a obrigação alimentícia do contribuinte foi fixada de modo a estabelecer que esta obrigação deveria ser efetuada por depósito bancário em conta-corrente, a DRJ/SDR entendeu, diante da não comprovação dos depósitos, não ser possível afastar a glosa efetuada pela Auditoria Fiscal.

E tal fato se verifica ante a análise da referida escritura de divórcio, vejamos (fl. 18):

> **NADALE**; **9. - da pensão alimentícia**: os outorgantes e reciprocamente outorgados, estabelecem que o divorciando pagará à título de pensão alimentícia à divorcianda, que não exerce atividade remunerada, **a quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento)** de seus vencimentos líquidos, auferidos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - relativo ao benefício número 067.504.422-7, **bem como 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos**, auferidos junto à Prefeitura do Municipal de São Bernardo do Campo, deduzindo-se INSS e Imposto de Renda, importâncias que deverão ser descontadas e depositadas pelo divorciando, em conta corrente, da divorcianda, mantida junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0566-5, conta número 01-005735-7; bem como empréstimo até maio de 2010 que deverá ser descontado até maio de 2010; se compromete ainda, o divorciando, a manter a

Como se vê, de fato foi estipulado o depósito em conta corrente para o pagamento da pensão alimentícia. O Recorrente, ainda que não tenha efetuado o pagamento nos moldes estipulados acima, no intuito de comprovar a referida obrigação, trouxe ao presente processo administrativo os seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) "INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2011" (fl. 91), emitido pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, onde consta o pagamento de R$ 4.484,70 em nome da Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza:

INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2010

Inscrição 11173 **Matrícula de Débito** 31735 - 1 **Empresa** PREFEITURA

Informamos que os valores pagos referentes à sua contribuição, de seus Dependentes e Assistidos são os seguintes:

Nome	CPF	Plano	Tipo Depend.	Valor
FABIO GUIMARAES DE SOUZA	421.184.848-87	Intermed.	Segurado	2.043,18
ROSANGELA APARECIDA NADALE DE SOUZA	579.288.608-30	Intermed.	Assistido	2.441,52
			Valor Total	**4.484,70**

São Bernardo do Campo, 21 de Março de 2014

b) Declaração de Rendimentos da Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, na qual consta a declaração de recebimento de valores a título de pensão alimentícia da fonte pagadora INSS. (fls. 86/90)

Nesse caso, com a conjugação das provas trazidas ao processo administrativo fiscal (informe de contribuições pagas ao IMASF e declarações de rendimentos da alimentanda) não restam dúvidas que o recorrente arcou com essa despesa e, por este motivo, deduziu do seu imposto de renda devida ante a permissão legal do art. 8º, II, *"f",* da Lei nº. 9.250/95:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *(...)*
>
> *f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Assim, não resta dúvida que o pagamento do convênio médico é "*importância paga a título de pensão alimentícia",* conforme acordado entre o Sr. Fábio Guimarães de Souza, ora recorrente, e sua ex-esposa Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, no item 09 da Escritura de Divórcio de fls. 16/21.

O fato da alimentanda/beneficiária ter informado o referido montante em sua declaração de ajuste anual confirma que o recorrente vem cumprindo fielmente com suas obrigações, visto que realizou o pagamento a qual estava obrigado por força de acordo firmado judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, o recurso voluntário merece provimento para afastar da glosa a título de "*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial"* o montante de R$ 20.542,54 referente ao pagamento de convênio médico por parte do recorrente para a alimentanda Rosângela Aparecida Nadale de Souza.

Dedução de Despesas Médicas

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea "a" e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *(...)*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

O contribuinte trouxe aos autos, a fim de comprovar o pagamento do plano de saúde para a sua filha, Débora Guimarães Nadale de Souza, como único meio de prova, a escritura do divórcio, a qual "garantiu a manutenção da divorcianda na condição de dependente do sujeito passivo perante o convênio médico mantido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo" .

Segundo o Recorrente, a escritura do divórcio seria prova suficiente de que, sendo as duas, ex esposa e filha, beneficiárias do convênio médico mantido pela prefeitura de São Bernardo do Campo, não se pode aceitar o argumento da DRJ/SDR de que não se especificou quais as pessoas físicas beneficárias da despesa.

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente de que efetivamente incorrera nas despesas médicas glosadas pela fiscalização, ainda que intimado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pela autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de afastar o saldo residual da glosa de "***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial"***, mantendo incólume a glosa a título de "***Dedução Indevida de Despesas Médicas".***

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA